



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14073/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria Inadja Oliveira Araújo Leôncio

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01823 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Inadja Oliveira Araújo Leôncio, matrícula n.º 9090, que ocupava o cargo de Professor de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14073/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Inadja Oliveira Araújo Leôncio, matrícula n.º 9090, que ocupava o cargo de Professor de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI - DIAGM VI, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 69/73, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.553 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, de 01 a 30 de junho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM VI destacaram, como irregularidades, divergência na nomenclatura do cargo constante no ato aposentatório, e a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comprovando o período de contributivo de 01 de agosto de 1989 a 30 de abril de 1991.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com encaminhamento de defesa pelo Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 79/173, os analistas desta Corte, fls. 179/183, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 60.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, pelo registro do ato concessivo, fl. 60, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14073/18

Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Inadja Oliveira Araújo Leôncio), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.553 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 10:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL